



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002172-44.2014.815.2001

ORIGEM :12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Luis José Marcelino

ADVOGADA :Mônica de Souza Rocha Barbosa – OAB/PB 11.741

APELADO : Banco BMG S.A e Família Bandeirante Previdência Privada

ADVOGADO :Luciana Carmélio Silva – OAB/PB 12.687

PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito com antecipação parcial da tutela *inaudita altera pars* c/c obrigação de pagar e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo – Alegação de venda casada – Inexistência – Empréstimo concedido apenas a segurados – Regramento contido na Lei Complementar 109/2001 – Indenização por danos morais indevida – Manutenção da sentença *in totum* – Desprovisionamento.

- “A apelada consiste em entidade de previdência privada aberta que realiza operações financeiras, como contratos de empréstimo, com seus participantes e apenas com estes. Desse modo, tem-se que ser participante é condição *sine qua non* para a contratação de empréstimo perante a entidade”.

- “Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:(...)”

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Luis José Marcelino** contra a sentença de fls. 170/171 que, nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito com antecipação parcial da tutela inaudita altera pars c/c obrigação de pagar e indenização por danos morais*, proposta pelo ora apelante, em face do **Banco BMG S.A e FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, julgou o feito improcedente, com sucedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões (fls. 175/187), a parte recorrente/autor busca a reforma da sentença, fundamentando que os descontos foram concomitante e que ocorreu, no caso dos autos, a venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 191/202.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls.233/234, pugnando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o recorrente contra decisão da juíza de piso, sob a alegação de ter ocorrido, no caso em comento, a prática da chamada venda casada por parte da recorrida.

Contudo, razão não assiste ao apelante.

Aduz o autor, ora apelante, que, ao firmar contrato de empréstimo com a promovida, teria sido vítima de venda casada, prática proibida pela legislação consumerista (art. 39, I, CDC), uma vez que passou a ter o valor de R\$4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) descontado de seu contracheque nos meses que se seguiram, conforme apontam documentos de fls. 16/28.

No entanto, não há que se falar em venda casada no caso em comento.

No caso em epígrafe, observa-se que a promovida é uma entidade de previdência privada aberta cuja atividade precípua é a concessão e a manutenção de planos de benefícios, não lhe sendo possível ofertar empréstimos para qualquer pessoa do mercado, mas apenas para aqueles que sejam participantes dos planos de previdência ofertados pela entidade.

Ao contrair um plano de previdência privada, o consumidor fica autorizado a obter assistência financeira (empréstimo) com a seguradora, com a concessão de vantagens, como juros abaixo da média de mercado, desnecessidade de avalista, não consulta prévia ao SPC/Serasa, etc.

Desse modo, tem-se que ser participante é condição *sine qua non* para a contratação de empréstimo perante a entidade. Vejamos o que diz o art. 71 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar. (grifo nosso)

Assim, o autor/apelante, por sua livre iniciativa, pactuou o plano de seguro a fim de que se pudesse utilizar da condição de participante para beneficiar-se de contratos de empréstimos com a parte promovida, em condições especiais e diferenciadas de mercado, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de “venda casada”, prevista no inciso I do artigo 39 do CDC, já que a entidade credora está apenas cumprindo uma exigência legal.

Além disso, o fato de as contratações terem ocorrido no mesmo dia não caracteriza a ilegalidade alegada pelo autor, uma vez que tal fato possui previsão legal, assim como também não se verificou nenhum vício de vontade no momento das assinaturas dos contratos. Dessa forma, não há que se falar em qualquer abusividade por parte da conduta da apelada.

Outros tribunais já decidiram neste mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DE SEGURO DE PESSOAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONCEDIDO APENAS À PARTICIPANTE. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2011. Entidade privada que opera planos de previdência complementar e de seguro de pessoas apenas está autorizada a promover operações de natureza financeira aos associados participantes de um de seus planos, nos termos do art. 71, parágrafo único da Lei Complementar nº 109/2001, não caracterizando, portanto, venda casada a intermediação para a concessão de empréstimo bancário. Apelo provido. (TJ-PE – APL 3145308 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/03/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2014) (grifo nosso)

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO FINANCEIRO. 1. O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados. 2. Apelo dos autores improvido. ([Acórdão n.886832](#), 20110111313577APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data

de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 380) (grifo nosso)

este tribunal:

Também já se posicionou da mesma forma

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO CUMULADO COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VENDA CASADA - INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA APENAS A SEGURADOS - CIRCULAR 320/2006 DA SUSEP -LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - AUSÊNCIA DE DANO E ATO ILÍCITO - CONTRATOS REGULARMENTE FIRMADOS - PRECEDENTES DO TJPB - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IN TOTUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **O Apelado é uma entidade de previdência privada aberta cuja atividade precípua é a concessão e a manutenção de planos de benefícios, não lhe sendo possível ofertar empréstimos para qualquer pessoa do mercado, mas apenas para aqueles que sejam participantes dos planos de previdência ofertados pela entidade.** Circular nº 320/2006 da Susep: Art. 2º. Considerar-se-á, para efeito desta Circular: I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas; Lei Complementar 109/2001: Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras: [...] Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa cond (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00610575120148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 12-09-2017) (grifo nosso)*

Noutro viés, quanto ao pedido de indenização por dano moral, não se faz necessária a verificação de culpa do fornecedor, pois a responsabilidade em questão é objetiva (art. 14 do CDC). Contudo, em que pese a possibilidade abstrata de ocorrência do dano moral decorrente de venda casada, amplamente consolidada na jurisprudência, no caso concreto, melhor sorte não assiste ao Apelante, pois não há ato ilícito ou prejuízo por ele suportado, de modo que a ausência de qualquer vício na avença ou nas condutas praticadas pela Ré prepondera em favor dela e impõe a solução de

improcedência também deste pedido.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 1.000,00 (um mil reais), ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

